



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.656 - DF
(2015/0127759-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ALCEU CARDOSO
EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO
ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA
INTERES. : ELIAS ANTONIO DIUANA NETO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO EM DOBRO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 191 do CPC, conta-se em dobro o prazo para litisconsortes com procuradores distintos, o que não foi observado no caso. Referido entendimento aplica-se ao processo eletrônico, pelo menos até a vigência do novo CPC (art. 229, § 2º).

2. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que não conheceu do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.656 - DF
(2015/0127759-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme preceituam os arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

Alceu Cardoso e Antonio Luiz de Almeida alegam que o acórdão foi omissso na inobservância do art. 191 do CPC, o qual disciplina o prazo em dobro.

Requerem ainda seja retificada a autuação para que conste o nome das advogadas Caroline Dante Ribeiro (OAB/DF 31.766) e Rosana Ribeiro Jácome (OAB/DF 19.616).

Impugnação aos embargos não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.656 - DF
(2015/0127759-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Reconheço o equívoco da certidão de intempestividade na qual me amparei para lavrar o voto ora embargado.

Realmente, nos termos do art. 191 do CPC, conta-se em dobro o prazo para litisconsortes com procuradores distintos.

No caso, embora a ação declaratória e o recurso especial tenham sido propostos por advogado único, houve posteriormente a revogação do mandato (e-STJ, fl. 429) e apresentação de agravo em recurso especial em separado (e-STJ, fls. 439/444 e fls. 446/452).

Logo, publicada a decisão agravada em 24 de junho de 2015, é tempestivo o agravo regimental interposto em 30 de junho 2015, já que o prazo é decendial.

E nem se diga que o prazo em dobro não se aplica ao processo eletrônico. Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA PARA COM O PARADIGMA. PRAZO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 191 DO CPC CARACTERIZADA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO AGRADO RETIDO CUJA TEMPESTIVIDADE É ORA RECONHECIDA. MESMO HAVENDO TAL PREVISÃO NA REDAÇÃO FINAL DO NOVO CPC (ART. 229, § 2º) O EFEITO REVOGADOR SOMENTE OCORRERÁ A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTE: RESP. 1.488.590/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 23.4.2015. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA APLICAÇÃO EFETIVO PRAZO EM DOBRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Não ocorre a violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem apreciou a questão posta de maneira clara, suficiente e fundamentada, havendo apenas julgamento contrário ao interesse da parte. Às genéricas alegações de nulidade se aplica a Súmula 284/STF, na medida em que não restou demonstrado o prejuízo com a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação dos Declaratórios na origem.

2. O Recurso Especial pela divergência não pode ser conhecido ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado na peça recursal. Precedentes.

3. Nega vigência ao art. 191 do CPC a decisão judicial que não lhe aplique por fundamento de ser o processo eletrônico, uma vez que a desnecessidade fática não pode revogar a lei vigente, bem como sua aplicabilidade visa à segurança jurídica e ao acesso igualitário ao Judiciário, não podendo ser simplesmente ignorada.

4. Mesmo estando presente tal inovação legislativa na redação final do novo CPC (art. 229, § 2º), a regra do art. 191 do CPC permanece vigente até ser efetivamente revogada.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento do agravo retido que foi tido por intempestivo, afastada a alegada intempestividade.

(REsp 1.437.487/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

Impõe-se a cassação do aresto embargado para que se analise o mérito do agravo regimental interposto (e-STJ, fls. 471/476).

É de se determinar ainda a retificação da autuação, conforme requerido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular o acórdão que negou conhecimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127759-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 721.656 / DF**

Números Origem: 00381953020074013400 200734000162358 200734000384139 381953020074013400

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEU CARDOSO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
CAROLINE DANTE RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA
INTERES. : ELIAS ANTONIO DIUANA NETO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCEU CARDOSO
EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
CAROLINE DANTE RIBEIRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA
INTERES. : ELIAS ANTONIO DIUANA NETO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.